



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº 0819928-42.2024.8.19.0038

Apelante: **Light Serviços de Eletricidade S/A**

Apelada: **Marlene da Silva Pereira**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Marlene Silva Pereira** em face de **Light Serviços de Eletricidade S/A**, alegando, em síntese, que é titular da unidade consumidora nº 0411714915 e que passou a receber, a partir de março de 2023, contas de energia com valores e consumos muito superiores à média histórica do imóvel, sem alteração na rotina de consumo. Afirmou que, enquanto a média anterior era de aproximadamente 132 kWh, no valor de R\$ 157,43, foram emitidas contas de R\$ 248,18 (233 kWh), R\$ 236,80 (204 kWh), R\$ 282,56 (246 kWh), R\$ 249,30 (213 kWh), R\$ 363,58 (305 kWh), R\$ 394,87 (323 kWh) e R\$ 323,89 (284 kWh). Aduziu que procurou a concessionária para reclamar dos valores e solicitou vistoria no medidor, mas teria sido informada apenas da regularidade da medição e orientada a efetuar o pagamento para evitar a suspensão do serviço. Sustentou que, diante da impossibilidade de quitar a conta de dezembro de 2023, no valor de R\$ 394,87, teve o fornecimento de energia elétrica interrompido em 16/02/2024,



permanecendo sem o serviço por cinco dias, mesmo após o pagamento, imputando à ré demora excessiva no restabelecimento. Destacou, ainda, ser pessoa idosa, com 80 anos, residindo sozinha e utilizando apenas eletrodomésticos essenciais, além de possuir medidor instalado na parte externa do imóvel, de fácil acesso aos prepostos da concessionária. Defendeu a existência de falha na prestação do serviço, invocando a responsabilidade objetiva da concessionária, a essencialidade e continuidade do fornecimento de energia elétrica e as normas do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a realização de perícia no medidor, a inversão do ônus da prova e a declaração de inexigibilidade ou refaturamento das contas impugnadas, considerando a média de consumo anterior.

Requereu, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstivesse de interromper o fornecimento de energia, condicionando-se a exigibilidade das faturas ao depósito judicial do valor médio de R\$ 157,43, além da realização de vistoria e eventual substituição do medidor. Ao final, pediu o cancelamento ou refaturamento das contas excessivas, a restituição em dobro de R\$ 1.994,34, ou, subsidiariamente, a restituição simples de R\$ 997,17, além da condenação da ré ao pagamento de R\$ 11.000,00 por danos morais e dos ônus sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.994,34.

A decisão no índice 107383550 deferiu a gratuidade de justiça à autora.

A concessionária ré apresentou a contestação no índice 123837757, em que sustentou a improcedência dos pedidos, afirmando que as faturas impugnadas foram regularmente calculadas com base no

consumo efetivamente registrado pelo medidor da unidade consumidora, não tendo sido identificada qualquer anormalidade no equipamento ou no faturamento. Aduziu que as leituras eram realizadas de forma remota e que as reclamações administrativas da autora foram consideradas improcedentes. Alegou que eventual variação do consumo poderia decorrer dos hábitos dos moradores, da quantidade de pessoas e equipamentos utilizados, de deficiências nas instalações elétricas internas ou de desperdício, destacando também a influência da sazonalidade e das bandeiras tarifárias, os reajustes e tributos sobre o valor final das contas. Afirmou, ainda, que o medidor se encontrava em perfeitas condições e que a autora, embora inconformada com o resultado da aferição, não teria solicitado nova avaliação ao INMETRO, conforme previsto na regulamentação da ANEEL. Defendeu a legalidade do corte do fornecimento, relativo à fatura de dezembro de 2023, vencida em 24/01/2024, cujo pagamento somente ocorreu em 16/02/2024, destacando que a interrupção do serviço foi posterior ao vencimento e ao aviso de interrupção. Afirmou, ainda, que a autora não apresentou documento hábil a comprovar a alegada permanência sem energia elétrica pelo período indicado na inicial. Defendeu a incidência da Súmula nº 84 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual é legítima a cobrança do valor correspondente ao consumo registrado no medidor, salvo se demonstrada irregularidade na medição. Alegou que a autora não comprovou qualquer defeito no equipamento, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, I, do CPC. Quanto aos danos morais, sustentou inexistir prova de situação capaz de atingir os direitos da personalidade da consumidora, afirmando que os fatos narrados configurariam, quando muito, mero dissabor decorrente de atividade corriqueira, e que mero inadimplemento contratual ou prejuízo econômico não enseja, por si só, a reparação extrapatrimonial.

Impugnou também o pleito de inversão do ônus da prova, apontando a ausência de hipossuficiência técnica ou econômica da demandante e de verossimilhança das suas alegações, invocando a Súmula nº 330 deste Tribunal, segundo a qual a inversão do ônus da prova não dispensa o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito. Por fim, afastou o pedido de restituição de valores, sustentando que a cobrança correspondeu ao consumo efetivamente medido e que não houve pagamento indevido. Requereu a improcedência dos pedidos, com condenação da demandante nos ônus sucumbenciais.

O pleito de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão acostada no index 131225614.

A réplica da autora foi juntada no index 139972799, em que reiterou o pleito de inversão do ônus da prova, pugnou pela realização de prova técnica – juntando quesitos – bem como pela produção de prova documental superveniente.

A autora renovou os quesitos na petição do index 149700256.

A concessionária de serviços públicos ré declarou, na petição acostada no index 151683492, não ter mais provas a produzir.

Saneamento do feito no index 178288282, determinando a juntada de documentos pela autora.

A consumidora peticionou no index 184916896, juntando as faturas de consumo dos anos de 2023-2025.

A concessionária ré peticionou no índice 23219026, juntando histórico de consumo de janeiro de 2024 até maio de 2025.

A sentença no índice 265668281 reconheceu a falha na prestação do serviço e julgou o mérito consoante o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

a) DETERMINAR que a ré proceda ao refaturamento das contas de energia elétrica da unidade consumidora nº 0411714915, referentes aos meses de março de 2023 a janeiro de 2024, com base na média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores ao período questionado, a ser apurada em liquidação de sentença;

b) CONDENAR a ré a restituir em dobro à autora os valores eventualmente pagos a maior, acrescidos de atualização monetária pelo IPCA a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora equivalentes à Taxa SELIC deduzida do índice de atualização monetária (IPCA), na forma dos arts. 389 e 406 do Código Civil (redação da Lei 14.905/2024), a partir da citação (art. 405 do CC). Caso o resultado da operação (SELIC - IPCA) seja negativo, os juros serão zero no período;

c) CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de compensação por danos morais, acrescida de atualização monetária pelo IPCA a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora equivalentes à Taxa SELIC deduzida do índice de atualização monetária (IPCA), na forma dos arts. 389 e 406 do Código Civil (redação da Lei 14.905/2024), a partir da citação (art. 405 do CC). Caso o resultado da operação (SELIC - IPCA) seja negativo, os juros serão zero no período.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.”

A Light interpôs o recurso de apelação no índice 270716964, em que sustentou que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer defeito no equipamento de medição ou irregularidade no faturamento, sendo insuficiente a mera alegação de aumento do consumo. Afirmou que as faturas refletiram o consumo real registrado pelo medidor e que a suspensão do fornecimento decorreu de débito existente, após prévio aviso de corte. Aduziu que eventual aumento do consumo poderia decorrer de fatores internos da unidade consumidora. Invocou, ainda, a presunção de regularidade do consumo registrado pelo medidor e a Súmula nº 84 deste Tribunal de Justiça, para defender a legitimidade das cobranças. Quanto à restituição dos valores, alegou inexistir cobrança indevida ou pagamento realizado por erro do

consumidor, afastando a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Invocou, ainda, a Súmula nº 85 do TJRJ, segundo a qual não seria cabível a repetição em dobro quando a cobrança realizada pela concessionária estiver prevista em regulamento, admitindo-se, quando muito, a restituição simples. No tocante aos danos morais, sustentou inexistir prova de circunstância capaz de atingir os direitos da personalidade da autora. Pleiteou a reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pleitos exordiais. Eventualmente, caso mantida a condenação, requereu a redução do valor arbitrado de R\$ 2.500,00 para, no máximo, R\$ 1.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e para evitar enriquecimento sem causa.

As contrarrazões foram juntadas no índice 294275823, em que destacou a inexistência de produção de prova pericial, refutou a tese de engano justificável para afastar a condenação à repetição do indébito em dobro e defendendo a manutenção da verba imaterial, por conta da interrupção do serviço.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

Des. Elton M. C. Leme

Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº 0819928-42.2024.8.19.0038

Apelante: Light Serviços de Eletricidade S/A

Apelada: Marlene da Silva Pereira

Relator: Des. Elton M. C. Leme

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL RESIDENCIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. PROVA MÍNIMA DOS FATOS. PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. REFATURAMENTO. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insurgência recursal exclusiva da concessionária ré frente à sentença condenatória na ação revisional de cobrança de serviço de energia elétrica cumulada com



pedido de devolução do indébito em dobro e de reparação por dano moral, com pedido de antecipação de tutela. 2. Autora que se desincumbiu do ônus de fazer prova mínima dos fatos alegados, consubstanciada nas faturas de consumo que atestam a cobrança de valores exorbitantes, se comparados com os 12 últimos meses de faturamento. 3. Concessionária ré que se limitou a defender a legalidade e a regularidade da cobrança, sem requerer a produção de prova pericial na fase postulatória. 4. Ausência de Laudo pericial na hipótese que obsta a desconstituição da prova mínima produzida pela consumidora, tecnicamente hipossuficiente na hipótese. 5. Parte ré que não se desincumbiu do ônus de desconstituir os fatos alegados pelo autor, a teor dos art. 14, § 3º do CDC e 372, Inciso II, do Código de Ritos. 6. Ausência de justificativa para o aumento do consumo mensal nas contas impugnadas pela demandante. 7. Interrupção do serviço público essencial pela dívida impugnada, que somente foi restabelecido após o pagamento administrativo. 8. Falha na prestação do serviço demonstrada, ensejando o cancelamento do débito e o seu refaturamento, na forma da sentença impugnada. 9. Devolução à consumidora do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, por violação à boa-fé objetiva, na esteira do entendimento assentado pelo STJ. 10. Dano moral *in re ipsa*, devendo a prestadora de serviço suportar o ressarcimento do dano moral sofrido pela consumidora, que experimentou mais do que o mero aborrecimento do

cotidiano. 11. À mingua de recurso da demandante, deve considerar que o valor do dano moral estabelecido na sentença em R\$ 2.500,00 observou as circunstâncias do caso concreto, não sendo cabível a sua exclusão ou redução. 12. Majoração dos honorários de sucumbência em sede recursal, de 10% para 15% do valor da condenação, em favor dos patronos da autora, a teor do art. 85, § 11, do CPC. 13. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0819928-42.2024.8.19.0038**, originária do 10º Núcleo de Justiça 4.0 – Prestadoras de Serviço, julgada na sessão de 01/09/2026, em que figura como apelante **Light Serviços de Eletricidade S/A**, sendo apelada **Marlene da Silva Pereira**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em negar provimento à apelação**, nos termos do voto do relator e da certidão de publicação.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

VOTO

Conheço o recurso, porquanto presentes os seus requisitos de admissibilidade.



Destaca-se que a relação traçada no processo está amparada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 254, deste Tribunal de Justiça, tratando-se, portanto, de relação de consumo, em que a prestação de serviço está vinculada às normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 14, § 1º, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço pelos danos que causar em decorrência dos defeitos dos serviços que presta, independentemente da perquirição de culpa, somente sendo afastada tal responsabilidade em razão de fato exclusivo da vítima ou de terceiros, ou, ainda, pela inexistência de falha na prestação do serviço, o que não se verifica na hipótese em exame.

Para a configuração da responsabilidade objetiva, baseada no risco da atividade, basta que haja demonstração do fato, do dano e do nexo causal, não havendo que se cogitar do elemento culpa, somente sendo afastada tal responsabilidade em razão de fato exclusivo da vítima ou de terceiros, ou, ainda, pela inexistência de defeito na prestação do serviço.

Tratando a controvérsia de alegação de onerosidade excessiva na cobrança de consumo de energia acima da média em imóvel residencial, se a ré produz unilateralmente um documento sem que haja embasamento técnico da sua alegação, diante da hipossuficiência técnica da consumidora, não há como se afastar a falha na prestação do serviço, em face da violação ao princípio da transparência previsto no Código de Defesa do Consumidor.

No caso, a concessionária ré não se desincumbiu do ônus de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, na forma exigida pelo art. 373, inciso II, do CPC e art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor impõe aos prestadores de serviço público a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos, sob pena de reparar os danos causados, nos termos daquela legislação, permitindo o parágrafo único, compelir as concessionárias e permissionárias ao cumprimento das obrigações traçadas no dispositivo.

Portanto, incumbia à fornecedora do serviço essencial, repita-se, produzir prova hábil a conferir certeza acerca da regularidade da cobrança impugnada pela consumidora, que ensejou a interrupção do serviço de energia elétrica em sua residência.

Nesse trilha, somente a prova pericial seria apta a embasar a tese defensiva da ré, que durante a fase instrutória, contudo, expressamente declarou ao juízo que não tinha outras provas a produzir.

De outro giro, a prova documental produzida pela consumidora na instrução processual, notadamente as faturas de cobrança emitidas pela concessionária de serviço comprovam as discrepâncias alegadas na medição do consumo da sua residência, impondo reconhecer que a parte autora se desincumbiu do seu ônus de produzir a prova mínima dos fatos alegados, na forma do art. 473, inciso I, do Código de Ritos e a teor da Súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça.

Entretanto, depreende-se dos elementos de convicção existentes nos autos que a concessionária ré não se desincumbiu de comprovar a regularidade da medição impugnada pela consumidora e, por conseguinte, a ausência de falha na prestação do serviço, limitando-se a afirmar a que a cobrança estava correta e que inexistiu a falha na prestação do serviço.

Assim, deverá ser mantido o capítulo da sentença que determinou o refaturamento das contas de energia elétrica impugnadas pela consumidora.

De igual sorte, faz jus a autora apelada à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente pagos a título de parcelamento inseridos na conta de consumo.

Nesse particular, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência 1.413.542, orientou que, no caso em que a cobrança indevida consubstancia conduta que viola a boa-fé objetiva, impõe-se a devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, como na hipótese em exame.

Por outro lado, a indevida interrupção do serviço caracteriza o dano moral, conforme a Súmula 192 deste Tribunal, a seguir:

“A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.”

Tudo considerado, é inconteste a falha na prestação do serviço na hipótese, a afastar a alegação de exercício regular de direito da apelante principal, razão pela qual, não merece prosperar o pedido recursal de improcedência dos pedidos de refaturamento da fatura e indenizatórios.

Passa-se à análise do pleito recursal de exclusão ou de redução da verba imaterial.

No caso dos autos, em razão do não pagamento da fatura impugnada, o serviço de energia elétrica foi interrompido no imóvel da apelada, somente sendo restabelecido após o pagamento administrativo.

Note-se que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor impõe aos prestadores de serviço público a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos, sob pena de reparar os danos causados, nos termos daquela legislação, permitindo o parágrafo único compelir as concessionárias e permissionárias ao cumprimento das obrigações traçadas no dispositivo.

Destaca-se que o art. 14, § 1º, I, do CDC caracteriza o serviço como defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o modo de seu fornecimento. Ora, a cobrança excessiva, seguida de interrupção do serviço pelo inadimplemento macula a eficiência e segurança do serviço

prestado, e compromete a confiabilidade depositada na concessionária ré.

Assim sendo, o dano moral assume a importante função preventiva de, como verdadeira sanção civil, evitar que episódios semelhantes se repitam. Diante das circunstâncias do caso concreto e à mingua de recurso da consumidora, mantém-se em sede recursal o valor reparatório de R\$ 2.500,00 fixado na sentença hostilizada, o que afasta a pretensão recursal de exclusão ou de redução.

Por fim, diante do trabalho extra em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários de sucumbência fixados na sentença de 10% para 15% sobre o valor da condenação, em favor dos patronos da parte autora, à luz do art. 85, § 11, do CPC.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento à apelação**, majorando os honorários de sucumbência em sede recursal de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Des. Elton M. C. Leme
Relator